



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.641 - CE (2009/0106877-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISAÍAS OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CARINA MATOS CUNHA E OUTRO(S)
CYNTHIA MARIA FONTENELLE E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES E OUTRO(S)
FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
LUIZ GONZAGA FURTADO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).
2. Provido o recurso especial da embargante para julgar procedentes os embargos à execução por ela opostos, impõe-se a condenação da parte vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios (CPC, art. 20). Omissão configurada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.641 - CE (2009/0106877-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISAÍAS OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CARINA MATOS CUNHA E OUTRO(S)
CYNTHIA MARIA FONTENELLE E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES E OUTRO(S)
FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
LUIZ GONZAGA FURTADO CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os presentes embargos de declaração foram opostos por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO (CPC, ART. 512). ADEQUAÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. O julgamento proferido pelo Tribunal em sede de apelação prevalece sobre o que foi decidido na sentença, dado o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC.
2. Embora os fundamentos da decisão, ainda que importantes para determinar a parte dispositiva da sentença, não façam coisa julgada (CPC, art. 469, I), não se pode desconsiderar, por outro lado, que a interpretação do dispositivo não prescinde de sua adequação ao que foi exposto na motivação do *decisum*.
3. Na espécie, deve ser acolhida a irrisignação no que se refere ao alegado excesso de execução, para reconhecer como devidas pela recorrente, nos termos da condenação imposta, apenas as parcelas cobradas antecipadamente a título de VRG, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e restituídas em dobro, nos termos do previsto no título judicial.
4. Recurso especial provido." (fl. 1.235).

Alega a embargante a existência de omissão relativamente à fixação dos ônus sucumbenciais, sustentando, outrossim, o cabimento de honorários advocatícios na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.641 - CE (2009/0106877-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISAÍAS OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : ANA CARINA MATOS CUNHA E OUTRO(S)
CYNTHIA MARIA FONTENELLE E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES E OUTRO(S)
FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
LUIZ GONZAGA FURTADO CUNHA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Nesse sentido, é procedente a irresignação da embargante, porquanto verificada a alegada omissão, quanto aos ônus sucumbenciais.

Com efeito, provido o recurso especial da embargante para julgar procedentes os embargos à execução por ela opostos, impõe-se a condenação da parte vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Na origem, os embargos à execução opostos pela ora embargante foram julgados improcedentes e, por força da sucumbência, foi ela condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC (fls. 759 e 783).

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e determinar a inversão dos ônus sucumbenciais em favor da ora embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0106877-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.125.641 / CE

Números Origem: 199602109807 20000088893180 2000013767063 97023108

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAÍAS OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FURTADO CUNHA E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES E OUTRO(S)
CYNTHIA MARIA FONTENELLE E OUTRO(S)
FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
ANA CARINA MATOS CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISAÍAS OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA FURTADO CUNHA E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA MENESES E OUTRO(S)
CYNTHIA MARIA FONTENELLE E OUTRO(S)
FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES E OUTRO(S)
ANA CARINA MATOS CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.